



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.111 - AR (2013/0136541-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZURICH ARGENTINA CIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DA VARA
CIVIL E COMERCIAL NR 10 DA CIDADE AUTÔNOMA DE
BUENOS AIRES
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ATO *JURE GESTIONIS*. IMUNIDADE RELATIVA.

I - A inexistência de citação válida no processo estrangeiro e a incompetência da Justiça rogante são matérias que devem ser apreciadas pela Justiça rogante. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do *exequatur*.

II - A imunidade do Estado é relativa no caso da prática de atos *jure gestionis*, possibilitando sua submissão à jurisdição estrangeira.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.111 - AR (2013/0136541-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pela interessada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, contra a decisão que concedeu o *exequatur* (fls. 418-419), com os seguintes fundamentos:

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça argentina solicita que se proceda à notificação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

Intimada previamente, a interessada apresentou impugnação (fls. 360-378) alegando, em suma: **a)** inexistência de citação válida no processo estrangeiro; **b)** direito à imunidade jurisdicional; e **c)** incompetência Justiça Argentina para dirimir a controvérsia.

O Ministério Público Federal, às fls. 415-416, opinou pela concessão da ordem bem como pela devolução da comissão, vez que pelo comparecimento espontâneo da interessada a diligência ficou cumprida.

Decido.

A impugnação apresentada não é procedente.

Quanto aos itens **a** e **c**, destaco que as teses acerca da inexistência de citação válida da interessada no processo estrangeiro bem como de incompetência da justiça estrangeira transcendem a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ n. 9/2005 e devem ser apresentadas perante a Justiça Rogante.

Em relação ao item **b**, observo que o ato praticado pela INFRAERO, qual seja a guarda de mercadoria em depósito, configura mero ato de gestão. Nestes atos estatais *jure gestioies* a imunidade de jurisdição da União é atenuada e, dessa forma, não há como prevalecer esse argumento na hipótese.

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n. 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o *exequatur*.

Assim, diante do comparecimento espontâneo da interessada, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução n. 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Em suas razões (fls. 422-442), a agravante repisa as alegações trazidas na impugnação, aduzindo, em síntese: a) inexistência de citação válida no processo estrangeiro; b) direito à imunidade de jurisdição e; c) exceção do foro não conveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 456).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.111 - AR (2013/0136541-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O agravo não merece prosperar.

A competência constitucional atribuída ao eg. Superior Tribunal de Justiça objetiva dar efeito a um dos mais relevantes instrumentos de cooperação jurídica internacional. Logo, o Superior Tribunal de Justiça não concederá o *exequatur* às cartas rogatórias quando houver risco de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou quando não observados os requisitos da Resolução STJ n. 9/2005.

O escopo da carta rogatória é apenas a emissão de um juízo meramente deliberatório acerca das condições para a sua execução, conforme se verifica *in casu*.

A alegada inexistência de citação válida no processo estrangeiro e a incompetência da justiça estrangeira para a solução da lide são matérias que devem ser apresentadas à Justiça rogante. Isso porque a análise dessas matérias ultrapassa a limitação estabelecida pela Resolução STJ n. 09/2005.

Além do mais, não é possível, em cumprimento de carta rogatória, apreciar alegação de incompetência do Juízo rogante para julgar a causa, já que, como foi dito, o juízo exercido nestes autos é meramente deliberatório.

Tampouco há que falar em imunidade quando o Estado estrangeiro intervém em matéria essencialmente de direito privado, sendo, portanto, a imunidade de jurisdição relativizada.

No caso dos autos, o ato praticado, guarda de mercadoria em depósito, como bem registrou a decisão recorrida, é considerado como ato de mera gestão e se amolda aos casos em que a atuação do Estado se equipara àquela dos particulares no exterior. Sendo assim, em casos de atos estatais *jure gestionis*, a imunidade de jurisdição é atenuada, possibilitando a submissão do Estado aos órgãos judiciais locais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0136541-0

AgRg na
CR 8.111 / AR

Números Origem: 08099005782201366 12742010 309912 31402013 371913 8099005782201366

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DA VARA CIVIL E
COMERCIAL NR 10 DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)
PARTE : ZURICH ARGENTINA CIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZURICH ARGENTINA CIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DA VARA CIVIL E
COMERCIAL NR 10 DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.